## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3002335-38.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: HELENA AVELINA CORREA DANIEL

Requerido: Qualita Uno Serviços e Comércio de Eletrodomésticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter encaminhado um purificador de água à ré para limpeza, recebendo outro no lugar daquele que deixara.

Alegou ainda que depois de efetuar reclamação a ré trocou o produto por outro que da mesma forma não era o que lhe enviara de início.

Almeja à condenação da ré a substituir o purificador que está em poder dela pelo original ou ao pagamento do necessário para a aquisição de um novo.

Os fatos articulados pela autora foram negados pela ré, tendo ela deixado expresso na peça de resistência que não fez qualquer troca do produto que recebeu para limpeza.

Acrescentou que isso seria impossível até porque ele contém placa de identificação, de modo que sua retirada para colocação em outro aparelho deixaria marcas evidentes em momento algum apontadas pela autora.

É importante observar que a autora não se manifestou sobre a contestação e tampouco demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Isso porque a autora não fez prova consistente dos fatos constitutivos de seu direito, bem como não amealhou sequer indícios de que a possível troca do aparelho tivesse sucedido.

Tocava-lhe a demonstração a respeito, na esteira da previsão do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nem se diga que vigoraria no caso a regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, porquanto a questão posta é eminentemente fática, não se cogitando de eventual hipossuficiência técnica da autora em face da ré a propósito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA